



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 0700003900/05
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 051012-8/A
AUTUADO: LICIA RABELO CARNEIRO CURY
CNPJ / CPF: 647.705.591-00
LOCAL DA INFRAÇÃO: JOAO PINHEIRO / MG
RELATOR: Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

2. Relatório Sucinto

A Sra. LICIA RABELO CARNEIRO CURY, fora autuada por meio da lavratura do Auto de Infração nº 051012-8/A em 30 de agosto de 2005 por:

“Danificar áreas consideradas de Preservação Permanente mediante corte raso com destoca de formação florestal campestre, atingindo uma área de 43:67:00 ha em topos de morro e margens de curso d’água, obtendo um rendimento lenhosos de aproximadamente 120 m³ de lenha nativa; cortar 02 aroeiras em uma fração de hectare a margem esquerda do Rio Tauá com rendimento lenhoso de aproximadamente 020m³ de madeira como também realizar corte raso com destoca de formação florestal e campestre em uma área de 02:60:00 ha de Reserva legal, obtendo um rendimento lenhoso de aproximadamente 30 m³ de lenha nativa. As atividades foram realizadas na Fazenda Macaúbas III, zona rural de João Pinheiro, contrariando legislação em vigor. Parte do material lenhoso das áreas de APP e RFL citadas já haviam sido escoadas do local.”

A autuada no dia 27 de outubro de 2009 em seu pedido de reconsideração, alegou que na área não foi realizado corte raso com destoca pela área ser de formação campestre e por isso o rendimento lenhoso é de 2,7 metros de lenha para cada 10.000 metros quadrados de área. Que a área não é preservação permanente e que estava devidamente autorizada. Que o corte de aroeira não foi realizado às margens do rio pois o dito rio na verdade se trata de um ribeirão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Diante do exposto, pede deferimento.

3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

Tomando como base a data da publicação oficial, a autuada tomou conhecimento da decisão no dia 6 de setembro de 2006. Portanto, o recurso apresentado no dia 23 de outubro de 2006 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

4. Dispositivo

EX POSITIS, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 051012-8/A, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$51.475,774 (Cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

5. Data / Responsável

Data: 25/01/2013	
Relator: Tatiana Aparecida da Silva	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	Assinatura / Carimbo